

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Do Dep. Camilo Capiberibe)

**Art. 1º** O Art. 1º da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, que altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....

*Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:*

*I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;*

*II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;*

*III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição conforme regulamento;*

*IV – as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial;*

*V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e*

*VI – as áreas objeto de títulos originalmente expedidos pela União e que não tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.” (NR)*

*Art. 3º* .....

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro, além da questão sócio ambiental, pauta de discussão em todo planeta.

A ausência de regularização fundiária é um dos maiores entraves no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada. Por tais razões, tornar-se-ia premente a atuação do Estado Brasileiro no enfrentamento da questão, tal como a medida ora alvitrada, que em muito poderá contribuir com a viabilização da regularização fundiária nestes Estados integrantes da região amazônica. A União, Estados e Municípios não podem fazer vista grossa a processos de regularização fundiária e registro de imóveis eivados de ilicitudes e irregularidades. A postura a ser seguida é o combate, de modo exemplar, a grilagem e invasão irregular de áreas públicas. Essa luta sem tréguas à grilagem de terras públicas pertencentes à União, Estados ou Municípios é o pilar central para apresentação da iniciativa em epígrafe.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Modificativa da proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Camilo Capiberibe**  
**PSB/AP**



CD/19555.93115-31